



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.316/2022

RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, em atendimento aos dispositivos regimentais, reuniram-se para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei nº 3.316/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Prorroga o período de vigência do “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino - 2022” e dá outras providências.

O referido projeto, assim dispõe:

“(…)

Art. 1º. Fica prorrogada a vigência da Lei Municipal 3.007/2022 que instituiu o “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Ouro Fino - 2022” até 30 (trinta) de Setembro de 2022.

Parágrafo único – O dia 30 (trinta) de Setembro de 2022 será o último dia em que o contribuinte poderá requerer os benefícios previstos na Lei 3.007/2022, devendo, neste caso, efetuar o pagamento da quota única ou da primeira parcela até a data limite de 03 (três) de Outubro de 2022.

Art. 2º. Ficam mantidas as demais previsões da Lei Municipal 3.007/2022 não alteradas por esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 30 de Setembro de 2022.

É o relatório.



DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Ab initio, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ouro Fino.

A Lei Orgânica do Município de Ouro Fino estabelece ao Município o direito de legislar sobre a matéria tributária, nos seguintes termos:

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

O presente projeto de lei destina-se a prorrogar o programa já existente que visa promover a regularização de débitos municipais (tributários e não tributários de qualquer natureza, inclusive multas administrativas) inscritos em dívida ativa, mediante redução do valor das multas e juros e concessão de parcelamento.

Ressalta-se a observância aos dispositivos estabelecidos no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;



II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Deve-se observar também o artigo 165 da CF/88, demonstrando as medidas compensatórias que indicarão que o impacto orçamentário não afetará as metas de Resultado previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Nesse sentido, necessário se faz verificar se uma eventual renúncia de receita decorrente da aplicação destas normas não compromete as metas estabelecidas para o Município, na LDO e Orçamento Anual, como também demonstrar o impacto orçamentário e respectivas medidas compensatórias, se for o caso.

Tecidas estas breves considerações e ressalvadas as questões acima apontadas, entendemos que o projeto em epígrafe não está maculado pelo vício da constitucionalidade ou ilegalidade, razão pela qual, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.316/2022.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em 22 de junho de 2022.

Francisco Carlos Maciel Presidente **Paulo Henrique Chiste da Silva** Vice-presidente **Tiago Bazolli de Moraes** Relator